

e especialmente do seu digno Chefe.

Finalmente entendo que deve ser approved tudo quanto propoz a Commissão de Viitta no seu ultimo off. n.º 36. N.º Mag.º por um mandaráo mais justo. Procurador G.º da Fazenda 18 de Maio de 1850. Simas

Ordenados de Empregados na Ilha da Madaira, pagos em moeda insulana, com que agio pela differença de moeda, devem ser calculados no orcamento, 25 por % como tem sido, ou 10 em virtude do Dec.º de 19 de julho de 1849. Ref.º dos D.ºs Juvenal Nonino de Azevedo, e Ant.º da Luz Pitta, Professores da Escola Medico-Cirurgica da Cid.º do Funchal. Post.º de 13 de Abril de 1850.

19 Junho.

Leitura. = No Dec.º de 29 de Dezembro de 1835 se debaixo da epigrafe = Da Instrução Superior nas Provincias Insulares = o seguinte no Art.º 145.

- " Averá no Hospital da Misericordia de cada
- " uma das Capitais dos Districtos Administra-
- " tivos do Ultramar uma Escola Medico-Ci-
- " rurgica, que constará das cadeiras seguintes
- " 1.ª Cadeira - Anatomia, Fisiologia, Operações,
- " Cirurgias, e de arte obstetrica.
- " 2.ª Cadeira - Pathologia, Materia Medica, e
- " Therapeutica.

E no Art.º 146.

" A 1.^a Cadreira será regida pelo Cirurgião principal
" do Hospital, que ensinará também a clini-
" ca Cirurgica, e terá de ordenado 500\$000 R.

§ III. =

" Esta Cadreira terá um Ajudante que será
" o preparador dos trabalhos anatomicos,
" o Demonstrador e Chefe da turma de Dissec-
" ções de baixo da inspecção do Professor, e
" terá de ordenado 300\$000 R.

§ IV. Art. 147. =

" A 2.^a será regida pelo Médico principal
" do Hospital, que terá também a seu
" cargo a Clinica Médica, e terá de orde-
" nado 500\$000 R.

§ V. Art. 150. =

" No ordenado estabelecido para os Professores
" será contado o que já tiveram pelo
" serviço no Hospital.

Estes ordenados encontram-se assim nos orçamentos do Ministerio do Reino de 1837 a 1838, 1838 a 1839, mas como não se declarou se haviam de ser pagos em moeda forte ou forte, entendem-se com justa razão que devião ser pagos naquelle modo somente até mesmo por que quando nos orçamentos se quiz que alguns vencimentos nas Almas fossem pagos nesta moeda assim se declarou expressamente, como acontece com os dos empregados das Administrações Geraes, segundo mostra a Nota B. ao art. 10 deste ultimo orçamento, que diz = Todas as quantias relativas aos Districtos de Sunchal, Angra, Nortas, Ponta Delgada, entendem-se em moeda forte, para serem pagas n'aquellas localid.^{es} com as sommas correspondentes em moeda forte. =

A Lei de 31 de julho de 1839, porém, no §. 3.º do seu Art. 4.º approvou a respeito destes ordenados, o parecer da Commissão d'Instrução Publica, N.º 155, da Camara dos Senhores Deputados que della faz parte, e que debaixo da epigrafe = Escola Medica Cirurgica do Rio de Janeiro = diz o seguinte =

- " Professores de Anatomia, Fisiologia &c. com a mes-
 " traria do Art. 150 do Dec. de 29 de Dezembro
 " de 1836. ————— 400,000
- " Ajudante do dito. ————— 240,000
- " Professores de Pathologia, Maternidade =
 " d'outra, e Therapeutica. ————— 400,000
- " Ao Portuario pelo ensino de Farmacia — 60,000

W. D. D.

(Acreditando em observação = Todas as verbas deste Orçamento, na parte relativa, devem ser entendidas nos termos da Nota ao Art. 11. do Ministerio do Reino = Nota que he a que copia, e da qual se segue que estes vencimentos devem ser pagos em moeda forte.



Em todos os Orçamentos posteriores a esta Lei achão-se os ordenados destes empregados calculados sem declaração alguma nestas quantias e não nas dos anteriores:

Não me parece portanto que os ordenados dos Senhores Juvenal Honorio d'Ornellas, e Antonio da San Costa, Professores da referida Escola figuram como figuram nestes Orçamentos, segundo estes proprios Professores annuam no seu includeo ao governo, em moeda forte, calculada com vinte e cinco por cento de differença unicamente para facilitar a contabilidade. E que me parece he que a citada Lei e Orçamentos que se lhe seguirão não

de limitação a apresentar a moeda fraca convertida, em moeda forte. O que me parece he que este Lei alterou estes ordenados, estabelecendo os na quantia, que fizeo, em moeda forte, e que laborão por tanto em manifestar equivocação tanto os Propp. como o Governador Civil do respectivo Distrito na sua adjuntas informaçoes.

O que me parece, em uma palavra, he que o ordenado de cada um destes Proffessores actualmente, mas he como elles suppoz, e este Governador Civil, de 500,000 \$ annuaes em moeda fraca ou inambana, entrando nesta quantia, e devendo por consequencia descontarse della, a de 150,000 \$, que recebem do Hospital, para a Fazenda Publica ter de lhe pagar somente a de 350,000 \$ em moeda fraca injeta a quaes quer legitimas deducçoes; mas que he assim, depois da citada Lei de 31 de Julho de 1839, unicamente de 400,000 \$, em moeda forte, injeto a todos estes descontos, e que por favora consequencia o Governo da V. Mage. não deve nem poder pagar ou profazer a cada um d'elles, com os devidos descontos na referida Cidade do Funchal, o ordenado de 500,000 \$ em moeda fraca ou inambana, mas sim o de 400,000 \$ em moeda forte, ou d'arte Primo, que pode lá produzir maior ou menor somma que aquella quantia. Este mesmo acabo de ser confirmado pelo art. 2. da Carta de Lei de 14 de Abril ultimo publicada no Diario do Governo n.º 97, que manda sob prepotha do respectivo Governador Civil apoiado na informaçoes da

Santa Casa da Misericórdia, regulas e ordenados e gratificações dos Professores e Impregados da dita Escola, de modo que nos contras vencimentos, comprehendendo os que annualmente são pagos pela mesma Santa Casa, não exceeda as quantias fixadas pelos Art.^{os} 146, 147, e 148, do citado Decr. de 29 de Novembro de 1836. Se pois o agio de dez por cento estabelecido pelo Decr. de 19 de Julho do anno proximo passado para conversão da moeda forte em moeda fraca no Districto do Funchal, he o verdadeiro, nenhuma razão de quivera tem os Supp.^{os}. E se não he, deve alterarse convenientemente este Decr., mas só no competente Proceso, que não he este, procedendo os necessarios esclarecimentos.

Siga porisso o que for, e dirigida a intelligencia de qual seja o verdadeiro ordinado dos Supp.^{os}, o que elles pretendem não he que se lhes manteinha e pagem os originarios vencimentos de 500,000 \$ de um moeda fraca, mas em que V. Mage. se sirva mandar dar as providencias necessarias afim de que os seus ordenados, pagos pelo Estado, sejam ao menos equiparados aos dos Professores do Lyceo da referida Cid. do Funchal, isto he a 400,000 \$ de um deducção do ordinado do Hospital, que, alem de não ser pago he diminuta remuneracão de grande trabalho que não tem finas, e he independente do servio da Escola. E daqui já se ve que a sua pretensão se reduce a um argumento de ordinado, que o Governo não esta authorisado a fazer, e que alem d'outras considerações, as novas circunstancias financeiras não permitem que se proponha ás Cortes.

Que sempre a V. Mage. em observancia do

citado art. 4.º do Lei de 24 de Abril ultimo, he regular
o ordenado e gratificações dos Suppl.º, de maneira que
nao excedao a referida quantia de 500,000 r. em
modo instantaneo por cada um, compreendendo
o que annualmente he pago pela Santa Casa de
Misericordia do Funchal, e o que Nova Magestade pode
por tanto fazer, e deve contentar os Suppl.º he de-
var por este modo o ordenado de cada um delles
a referida quantia de 500,000 r. em modo
fiavel, mas para isso he indispensavel proposita
do respectivo Governador Civil apoiada em infor-
mação ditta Santa Casa.

Concluirei observando que declarando se no ora-
mento de 1850 al 1851, e em alguns dos anteceden-
tes receber cada um ditta Profisores 120,000 r.
do Hospital, e carregarse por tanto ao Estado
para cada um delles a quantia de 200,000 r. para
profisar a somma de 400,000 r., a certidao por
elles junta ao seu incluso requerimento, prova
que cada um delles recebe annualmente da
mencionada Santa Casa a quantia de 150,000 r.
em modo instantaneo, e por tanto sempre
verificar donde procede a differença de 30,000 r.
para mais que ha entre esta e aquella quan-
tia, por que os não são da mesma, he inga-
no que deve emendar se, e assim não me parece
vulto ainda quando se calculasse a razão de vinte
e cinco por cento quanto mais devendo calcu-
lar-se actualmente na razão de dez por cento
em virtude do Dec. de 19 de Julho do anno
proximo passado. Nova Magestade por isso
decidirá o mais justo. Procurador G.º de F.º
19 Junho de 1850. Simas.